



## ESCLARECIMENTO (1)

Refere-se a solicitação de esclarecimento ao PE 90015/2026:

1) No caso da categoria e o seu instrumento coletivo, acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho esteja vencida na data da licitação e ainda não tenha sido homologado novo instrumento coletivo em vigência, se este instrumento coletivo poderá ser usado como referência financeira para definição na Planilha de custo de salário e benefícios?

**Resposta:** A definição de todos os custos (salários e benefícios) deverão observar a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato da respectiva categoria vigente à época do envio da proposta.

Conforme item 5.6.1.5. do Termo de Referência, foi disponibilizado modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços. Caso ocorra algum impedimento com a utilização deste modelo, o licitante poderá elaborar planilha com base no Modelo de planilha de custos e formação de preços constante na Instrução Normativa nº 05/2017 atualizada com todos os custos previstos no Termo de Referência.

Convém mencionar o item 5.6.1.7. do Termo de Referência que prevê que para o cargo de Assistente Administrativo e Assistente Administrativo Sênior foi fixado piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho com número de Registro no MTE RJ001105/2025 - devendo as licitantes observarem, no mínimo, o piso salarial estabelecido nesta norma coletiva ou o mais benéfico ao trabalhador.

2) Desta maneira, sendo homologado o novo instrumento coletivo, poderá ser realizado o pedido de repactuação. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Conforme item 7.2 da Minuta do Contrato, o interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:

a. Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

b. Para os custos decorrentes do mercado: a partir da apresentação da proposta.

c. Para os custos relativos ao transporte público: a partir da data da majoração da tarifa, desde que comprovada pela CONTRATADA a sua efetiva repercussão sobre o preço contratado.

Convém ressaltar o item 7.3 da minuta do contrato que prevê que nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação.

Ademais, frisamos o item 7.3.1 da minuta do contrato entende-se como última repactuação a data em que iniciados os efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, bem como a data em que ocorreu a repactuação dos custos decorrentes de mercado e da tarifa de transporte público, independentemente dos registros realizados por apostila ou da celebração do termo aditivo.

Ressaltamos que conforme item 7.4 da minuta de contrato, a repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços. (art. 135, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021).

**Assessoria de Contratos e Licitações - ASSCL**

**Subsecretaria de Modernização e Gestão Fazendária - SUMOG**

**Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói**